



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 187/2016**

043ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/03/2016

**PROCESSO Nº 1/1201/2015** AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.05503

**RECORRENTE:** ABC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** ANA MARIA BRITO DE ALBUQUERQUE

**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Ilicito fiscal relativo à falta de entrega a SEFAZ/CE do Livro de Inventário de Mercadorias dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 no prazo regulamentar. Em grau de preliminar com relação à nulidade por impedimento da autoridade fiscal autuante, tendo em vista a extrapolação de prazo (incluiu inventário de 2013). Preliminar afastada. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por descumprimento as determinação do o art. 427, incisos I e II c/c art. 275 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, alínea V, inciso "e", da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**RELATORIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa ABC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA de descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de entrega ao Fisco Estadual Livro e Inventário dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 275 do Decreto nº 24.569/97, e sugere como a penalidade prevista no art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações complementares ao auto de infração o agente fiscal apresenta mais detalhes do procedimento fiscal, em síntese:

- Após análise das informações transmitidas pelo contribuinte por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, foi constatado que o mesmo não transmitiu os inventários finais de 31.12.2011, 31.12.2012 e 31.12.2013;
- Ressalta que desde 01.01.2012 o contribuinte estava obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD;
- Apesar dessa obrigação, foi também considerada a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, para efeito de entrega dos inventários;
- Em relação as DIEF'S os referidos inventários não foram transmitidos, e, em relação ao SPED foram transmitidos como os valores zerados, ou seja, como se não existissem mercadorias em estoque;
- Que a multa aplicada foi calculada levando em consideração o faturamento obtido pelo estabelecimento nos exercícios anteriores ao da entrega dos inventários, ou seja, 2010, 2011 e 2012.

As fls. 28/32 contribuinte interpõe defesa alegando que o presente lançamento deve ser declarado nulo, uma vez que o auditor fiscal não cumpriu com a determinação contida no Mandado de Ação Fiscal, no sentido de fiscalizar o período de 01.01.2011 a 31.12.2013; Que no caso concreto, o limite de fiscalização é a data de 31.12.2013, de forma que o exercício de 2013 não poderia ser abrangido no presente lançamento, pois o prazo para o envio do Livro de Registro de Inventário de 2013 seria fevereiro de 2014, segundo próprio agente fiscal; Ao final, reitera o pedido de nulidade o auto de infração ou sua improcedência.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado Procedente. A decisão singular foi pautada no fato de que o autuado não apresentou o Livro de Registro de Inventário quando intimado, dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, contrariando as determinações contidas no art. 276-A, 276-M e 276-G do RICMS. Em relação a nulidade, afasta, por entender que não há no procedimento fiscal nenhum vício formal que dê ensejo a nulidade.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferia na instância monocrática, contribuinte interpôs recurso ordinário fazendo as seguintes alegações:

- Que a empresa cumpriu regularmente com as obrigações acessórias, o que será sobejamente comprovado. Ademais, alega que não foram observados os requisitos necessários para verificar a regularidade formal e material da autuação;



- Aduz impedimento da autoridade fiscal por extrapolação do período fiscalizado;
- Que o procedimento fiscal se baseia em mera presunção, sem o albergue de qualquer evidência ou prova que viabilizasse o presente lançamento;
- Que o auditor fiscal não cumpriu com a determinação contida no Mandado de Ação Fiscal, no sentido de fiscalizar o período de 01.01.2011 a 31.12.2013; Que no caso concreto, o limite de fiscalização é a data de 31.12.2013, de forma que o exercício de 2013 não poderia ser abrangido no presente lançamento, pois o prazo para o envio do Livro de Registro de Inventário de 2013 seria fevereiro de 2014, segundo próprio agente fiscal;
- Ao final requer a nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária ao emitir parecer concorda com os termos da decisão singular, conhece do recurso ordinário interposto, nega-lhe provimento para que seja mantida a Procedência do feito fiscal declarado em 1ª Instância.

As fls.71 dos autos constam Despacho emitido pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria nos termos propostos.

É relatório.



## VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial sobre a não transmissão à SEFAZ/CE no prazo regulamentar por parte da empresa acima identificada, dos Inventários de Mercadorias relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

Tanto a decisão singular quanto o parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária, são pela procedência do lançamento fiscal. As decisões convergem no entendimento que houve infringência ao art. 275 do RICMS-CE.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte contesta a acusação fiscal nos seguintes termos, em síntese:

- Que a empresa cumpriu regularmente com as obrigações acessórias, o que será sobejamente comprovado. Ademais, alega que não foram observados os requisitos necessários para verificar a regularidade formal e material da autuação;
- Aduz impedimento da autoridade fiscal por extrapolação do período fiscalizado;
- Que o procedimento fiscal se baseia em mera presunção, sem o albergue de qualquer evidencia ou prova que viabilizasse o presente lançamento;
- Que o auditor fiscal não cumpriu com a determinação contida no Mandado de Ação Fiscal, no sentido de fiscalizar o período de 01.01.2011 a 31.12.2013; Que no caso concreto, o limite de fiscalização é a data de 31.12.2013, de forma que o exercício de 2013 não poderia ser abrangido no presente lançamento, pois o prazo para o envio do Livro de Registro de Inventário de 2013 seria fevereiro de 2014, segundo próprio agente fiscal;
- Ao final requer a nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

Inicialmente faremos análise da preliminar de nulidade suscitada pela recorrente parte, no qual o auto de infração seria nulo por extrapolação do período fiscalizado por parte do fiscal autuante. Entende a recorrente que o exercício de 2013 não poderia ser objeto de lançamento já que o inventário de 31.12.2013 teria prazo de entrega até fevereiro de 2014.

Pois bem, o argumento da recorrente não possui sustentáculo jurídico algum e por esse motivo não deve ser aceito. É fato que o Mandado de Ação Fiscal, fls.07, determinou como período a ser fiscalizado os exercícios de 2011, 2012 e 2103. O que significa dizer que o agente fiscal estava amparado legalmente para auditar os inventários levantados nesse período.

Convém esclarecer que o Inventário de 2013, de acordo com a legislação, art. 427, incisos I e II do Decreto 24.569/97, deveria ter sido levantado até 31 de dezembro de 2013 e remetido/enviado a repartição fiscal de sua circunscrição fiscal até 120 dias da data do encerramento do exercício social. Apesar de



poder entregar até 120 dias após o levantamento, ou seja, até fevereiro de 2014 o encerramento do exercício aconteceu em 31 de dezembro de 2013, onde o Inventário deveria estar pronto. Vale destacar que a recorrente tomou ciência pessoal do início da ação fiscal em 12.11.2014, e até o encerramento dos trabalhos de fiscalização (06.05.2015) não haviam sido enviados através da DIEF ou SPED, nenhum inventário dos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Por tais considerações a nulidade deve ser afastada.

Veamos o que diz o art. 427, incisos I e II do RICMS:

*Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:*

*I - até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;*

*II - até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.*

No tocante ao mérito dúvidas não remanescem quanto ao cometimento da infração por parte da acusada. As consultas feitas pela fiscalização junto aos Sistemas de Controle da SEFAZ/CE, no caso, DIEF/SPED dos exercícios fiscalizados de 2011, 2012 e 2013 e anexas aos autos fls. 11/22, fazem prova a favor do Fisco e demonstram que o contribuinte nesse período não enviou a repartição fiscal o valor dos Inventários dos exercícios em questão.

Segundo pesquisa no Sistema de Cadastro de Contribuintes de ICMS (anexos fls.64/66) a empresa com CNAE 1412601 – Confecção de peças de vestuário, pertencente ao seguimento de indústria com regime de recolhimento Normal de tributação, era usuária do sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de livros fiscais desde 18/10/2004. Em 01/07/2010 passou a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e a obrigação de enviar a Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 01/01/2012.

Em relação ao Inventário de 2011, convém esclarecer que nesse exercício fiscal a recorrente estava sob as regras que disciplinam o envio das informações através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, instituída por meio do Decreto nº 27.710/2005. As condições, forma de apresentação e prazo de entrega foram disciplinados pela Instrução Normativa nº 14/2005



alterada posteriormente pela Instrução Normativa nº 27/2009, art. 2º inciso VIII e art. 11, *in verbis*:

*Art. 2.º A Dief é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:*

*VIII – o inventário com itens existentes no final de cada exercício ou quando exigido por legislação específica.*

*Art. 11. As informações relativas ao Inventário de Mercadorias, arrolado em 31 de dezembro de cada exercício, serão inseridas na Dief relativa ao período previsto nos incisos I e II do caput do art. 427 do Decreto nº 24.569/97, conforme o caso.*

Já em relação à obrigação relativa aos Inventários de 2012 e 2013, conforme pesquisa no Sistema de Cadastro do ICMS, a empresa estava obrigada a Escrituração Fiscal Digital – EFD, desde 01/01/2012. As formas de apresentação e condições de envio foram regulamentadas por meio do Decreto nº 29.041/2007 e posteriormente inseridas no Decreto nº 24.569/97, cujo art. 276-G prevê a substituição dos livros fiscais de entrada, saída, apuração e inventários impressos pela EFD.

Quanto ao envio do Inventário através da EFD o art.276-M estabelece o seguinte:

*Art. 276-M. O Inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento, na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda.*

No tocante à penalidade a ser aplicada o legislador estipulou multa de 1% sobre o faturamento declarado pela empresa o inventário que deveria ter sido levantado em 31 de dezembro do ano anterior, art. 123, inciso V, alínea “e” da Lei nº 12.670/96.

Assim, devem ser considerados para efeito de determinação de base de cálculo para aplicação de penalidade, os valores das saídas referentes às operações de vendas extraídas da Dief de 2011 e EFD de 2012 e 2013 (anexo) com os seguintes CFOP'S: 5101, 5102, 5401, 5405, 6101 e 6401.

Ficando o crédito tributário disposto da seguinte forma:



**Exercício de 2011 - BC ....R\$ 449.968,77**  
**Multa R\$ 4.499,69**  
**Exercício de 2012 - BC .....R\$ 2.990.951,91**  
**Multa R\$ 29.909,52**  
**Exercício de 2013 - BC .....R\$ 11.672.151,58**  
**Multa R\$ 116.721,52**  
**TOTAL.....R\$ 151.721,52**

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a **PROCEDENCIA** do feito fiscal, nos termos do julgamento Singular e parecer da Assessoria Processual Tributário referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ABC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: 1. Em grau de preliminar com relação a nulidade por impedimento da autoridade fiscal autuante, tendo em vista a extrapolação de prazo( incluiu inventário de 2013). Preliminar afastada com base nos fundamentos explanados no Parecer da Assessoria Processual Tributária. 2. Relativamente ao mérito trilhou inicialmente esta Câmara no sentido de converter o curso do processo em realização de perícia, com o fito de considerar no levantamento como base de cálculo para fins de penalidade a do próprio exercício e não àquela referente ao exercício anterior como soa do art. 123, V "e" da lei 12.670/96. Nesse diapasão deliberou então este colegiado no sentido de que seja refeita a base de cálculo considerando a mesma metodologia utilizada pelo fiscal, qual seja, por CFOP. No mérito, esta Egrégia 1ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Clóvis Macedo Matoso Vilela.

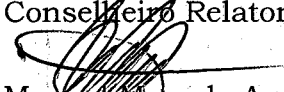
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.

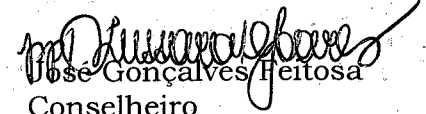
  
Francisca Marté de Sousa

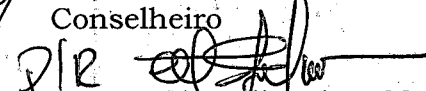
Presidente

  
P/R Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

  
P/R Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

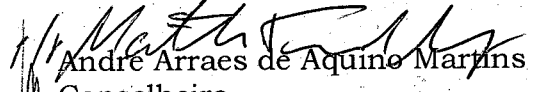
  
P/R Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
P/R Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 06/07/16)